

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Altera a redação do art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar explícito, no texto da lei, o exame de sangue como meio para certificar o estado de embriaguez do condutor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 277 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar explícito, no texto da lei, o exame de sangue como meio para certificar o estado de embriaguez do condutor.

Art. 2º O art. 277, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, exame de sangue, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar o seu estado.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A razão desta iniciativa prende-se ao fato incontestável de que o exame de sangue é um dos que, com maior precisão, pode certificar o estado de embriaguez de um condutor. Mesmo assim, esse exame não merece destaque no texto do art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro. Ali, o que se estabelece são “exames clínicos” ou “outro exame”. Temos de reconhecer que, nem os exames clínicos nem outro exame, sem assegurar, necessariamente a tomada de sangue do condutor, podem atender com precisão os objetivos de provar a embriaguez.

O exame de sangue já é utilizado em países como a França como um dos poucos que podem fornecer a prova do estado de embriaguez. Tanto é que eles consideram o teste do etilômetro não como prova, mas apenas como presunção da embriaguez. Nesse país, como aqui, o condutor tem o direito de recusar fazer o teste do etilômetro, mas, havendo recusa, será submetido diretamente a análises e exames clínicos, exames de sangue e de urina ou a um aparelho homologado de medida de alcoolemia.

Vê-se, portanto, que essa forma de aferição da embriaguez, já adotada mundo afora, é a que, sendo mais precisa, pode evitar margens para a cobrança de multas elevadas ou para a prisão do condutor sob suspeita. O exame de sangue é uma prova concreta que anula qualquer presunção. Assim, ele deve ser realizado, até para benefício do condutor que não tiver atingido o limite de 0,6 decigramas de álcool por litro de sangue.

Por esses aspectos, estamos propondo tornar explícito o exame de sangue no texto da lei, como meio para certificar com maior segurança o estado de embriaguez do condutor .

Pela sua importância, esperamos que esta iniciativa seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado DR. TALMIR